

## JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2017

Sr. Vereador Manoel Eletricista, no uso de suas atribuições, propõe Substitutivo ao Projeto nº 134/2017 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos que especifica”.

O presente substitutivo visa adequar o projeto conforme foi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação considerando o Parecer Jurídico nº 365/2017, em que a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 134/2017, sugerindo a supressão do inciso I do artigo 1º e seguindo as linhas gerais da orientação técnica nº 25.926/2017 do IGAM, em que recomenda a adequação da redação do artigo 2º e 4º.

Diante do exposto, apresento este substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais adequados e seja apreciado pelos pares desta casa legislativa.



Guaíba, 27 de novembro de 2017.

PLL 134/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008013 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FD33103F2AC22B264874A797F161610



## PROJETO DE LEI Nº 134 DE 2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos que especifica".

**Artigo 1º** - Ficam obrigados a disponibilizar assentos para pessoas obesas:

I - agências Bancárias;

II - centros comerciais e os estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação; e

III - bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

§1º. O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam o local.

§2º. Para pessoas obesas os estabelecimentos são obrigados a disponibilizar no mínimo duas cadeiras com dimensões mínimas de 40 cm de profundidade por 90 cm de largura, eixo de simetria e pés reforçados.

§3º. Os assentos especiais referidos no *caput* deste artigo deverão ser colocados em locais livres de quaisquer riscos e de fácil acesso ao atendimento e a circulação local.

**Artigo 2º**. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, a multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Referência Municipal (UFIRM);

II - No caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Referência Municipal (UFIRM);

III - Na terceira autuação, multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais Referência Municipal (UFIRM);

IV - a partir da quarta autuação será acrescentado 100 (cem) Unidades Fiscais Referência Municipal (UFIRM) na infração anterior. (NR)



**Artigo 3º.** Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 27 de Novembro de 2017.

JOSÉ SPEROTTO  
Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se.

PLL 134/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO:** 008013 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 5FD33103F2AC22B264874A797F161610

